



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS ALVES  
CGC /MF 83.102.319/0001-55  
Rua Erich Gielow – nº 35 – Centro – 89115000 – Luís Alves

## LEI N.º 772/93

### DISPÕE SOBRE NORMAS DE SAÚDE EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Luís Alves, SC, no uso de suas atribuições, de acordo com o estabelecido no art. 197 da Constituição Federal, bem como na lei n.º 2.734 de 29 de junho de 1992 e considerando o art. 18, inciso XV, alínea “b”, da lei Federal n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990, que estabelece a competência municipal na execução dos serviços de Vigilância Sanitária.

**Art. 1º** – Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pelas disposições da presente lei, atendidas as legislações Estadual e Federal atinentes à matéria, em especial a Lei Federal n.º 2.312, de 03 de setembro de 1954, que estabelece normas gerais sobre defesa e proteção da Saúde. Decreto Federal n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, que institui o Código Nacional de Saúde. Decreto Lei n.º 248, de 28 de fevereiro de 1967, que institui a política nacional de saneamento básico, dispõe sobre normas de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências, bem como seus decretos regulamentares, além de outros atos legais, advindos das três esferas de Governo que vieram a regular, regulamentar e ou complementar os assuntos de interesses à Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único:** Por ações de Vigilância Sanitária, compreende-se o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população.

**Art. 2º** – Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Luís Alves, está sujeito às determinações da Presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dele advindos.

**Art. 3º** – Para os efeitos desta Lei, o Termo “Pessoa” refere-se à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

**Art. 4º** – Toda pessoa tem o dever de:

**I** – Colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se ao máximo no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as condições do ambiente;

**II** - Prestar, a tempo e veridicamente, as informações solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes;

**III** – Facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade, com fundamento na legislação em vigor.

**Parágrafo único** : Por autoridade de saúde entende-se todo servidor público ou pessoa designada para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos da presente Lei e da legislação correlata apontada no art. 1º.

## **TÍTULO I**

### **DA COMPETENCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

## **CAPÍTULO I**

### **DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**Art. 5º** – À Secretaria Municipal de Saúde competem as ações de Vigilância Sanitária, bem como as de saneamento, em coordenação com os demais órgãos municipais.

**Art. 6º** – Compreende-se como campo de abrangências da atividade de Vigilância Sanitária municipal:

**I** – Orientação, controle e fiscalização de bens de consumo que, direta ou indiretamente, relaciona-se com a saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo, pois, matérias-primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas, vetores, águas, bebidas, agrotóxicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, entre outros de interesse à saúde;

**II** – Orientação, controle e fiscalização de prestação de serviços que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros serviços médicos, médicos veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clinicoterapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores;

**III** – Orientação, controle e fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

**Art. 7º** – A Vigilância Sanitária será exercida pelo município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial, pela autoridade municipal, sem prejuízo da ação supletiva estadual.

## **CAPÍTULO II** DO REGISTRO E DO CONTROLE.

**Art. 8º** - Todo alimento, seus aditivos intencionais, embalagens, equipamentos e utensílios, bem como, os coadjuvantes da tecnologia de sua fabricação, somente serão expostos ao consumo ou entregues a venda depois de comprovado o respectivo registro e liberação de industrialização, junto ao Ministério da Saúde, atendidas as normas específicas.

## **TÍTULO II** DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA.

### **CAPÍTULO I**

## DA SAÚDE DE TERCEIROS

### SECÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 9º** - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, assim como a legislação estadual e federal atinente à matéria, além das prescrições emanadas da autoridade de saúde.

### SECÃO II ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

#### SUBSECÃO I DOS PROFISSIONAIS DA CIÊNCIA DA SAÚDE.

**Art. 10º** - Por profissional da ciência de saúde entende-se aquele de nível elementar médio ou superior que desenvolva atividades relativas à saúde junto à população a partir do exercício efetivo de ciência da saúde.

**Parágrafo 1º** - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau. Certificado ou equivalente devidamente registrado no órgão competente e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

**Parágrafo 2º** - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência de saúde.

**Art. 11º** - O profissional de ciência da saúde deve:

**I** – Colaborar com os serviços de saúde e com a autoridade de saúde, quando solicitado, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

**II** – Cientificar sempre a autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

**SECÃO III**  
ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE  
DE TERCEIROS

**SUBSECÃO**  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.12º** - Toda pessoa, cujas ações ou atividades possam prejudicar indiretamente a saúde de terceiros, quer pela natureza de suas ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e medidas que a autoridade de saúde fixar.

**Parágrafo 1º** - Na construção ou reforma de edifício urbano ou parte deste, será exigido para fins de sua posterior ocupação, os respectivos alvarás sanitários, concedidos após realização de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento próprio a ser baixado pela autoridade de saúde competente.

**Parágrafo 2º** - Considera-se alvará sanitário o documento fornecido pela autoridade de saúde, que autoriza a ocupação e uso do Imóvel recém construído ou reformado e ou o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de saúde, de educação pré-escolar e outros, após vistoria prévia das condições físico-sanitárias do mesmo.

**Art. 13º** - O disposto no artigo anterior aplica-se a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte desta foi construído ou reformado.

**SUBSECÃO II**  
HABITAÇÃO URBANA E RURAL

**Art. 14º** - Todo proprietário ou usuário de construção destinado a habitação deve obedecer às prescrições legais relacionadas com a salubridade.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obra em execução e ainda as obras pendentes e ampliá-lo ou modifica-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

**Parágrafo 2º** - O proprietário ou usuário de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação de autoridade de saúde e executar dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

**Parágrafo 3º** - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

#### **SEÇÃO IV**

##### **ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO.**

**Art. 15º** - Toda pessoa proprietária ou responsável por estabelecimento industrial, comercial e agropecuário de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

#### **SEÇÃO V**

##### **ALIMENTOS E BEBIDAS.**

**Art. 16º** - Todo aquele que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre alimentos e ou bebidas, deverá obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em leis e regulamentos.

**Parágrafo 1º** - Toda pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deverá submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com as normas regulamentares e o respectivo atestado expedido pelo serviço de saúde será exigido pelo proprietário ou responsável.

**Parágrafo 2º** - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em leis, regulamentos, portarias e ou normas técnicas.

**Art. 17º** - A construção, instalação ou funcionamento de estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercialize, manipule, armazene ou coloque a disposição do público alimento e ou bebida deverá ser presidida de autorização e registro junto ao serviço competente, respeitadas as normas regulamentares, dentre outras, referentes a projetos de construção, localização de embalagens, instalações,

materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e ou contaminação do ambiente.

## **SECÃO VI** SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS.

**Art. 18°** - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte, substância ou produtos perigosos ou agrotóxicos deve solicitar prévia permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

**Parágrafo 1°**: Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta lei, aquela que é capaz de, por seu grau de combustão, expansividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, colocar em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

**Parágrafo 2°**: Consideram-se agrotóxicos, a substância ou mistura de substância ou, ainda, processo físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e a proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes domésticos, urbanos, hídricos e indústrias, bem como florístico dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

**Parágrafo 3°**: É proibida a entrega ao público da substância ou produto mencionado neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida de pessoas ou de terceiros.

## **CAPÍTULO II** DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

### **SECÃO I** DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 19º** - Todos devem preservar o ambiente, evitando por meio de suas ações ou emissões, que ele se polua e ou contamine, ou que se agravem a população ou a contaminação existente.

**Parágrafo único:** Para os efeitos desta lei, são entendidas como:

**I** – Ambiente; meio em que vive.

**II** – Poluição; qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e a segurança da população.

**III** – Contaminação; Qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

**Art. 20º** - É proibida a descarga, o lançamento ou disposição de qualquer resíduo, industriais ou não, sólidos, líquidos ou gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

**Art. 21º** - Todos devem preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócua, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e ou extinção das espécies.

**Art. 22º** - O proprietário ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente, devendo também:

**I** – Utilizar a rede pública de esgoto.

**II** – Utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou a de terceiros.

**Parágrafo único:** O proprietário ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana é obrigado a realizar as obras de saneamento determinado pela autoridade de saúde competente.

## **SEÇÃO II**

### **POLUIÇÃO E OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS E DEJETOS**

**Art. 23º** - Todos devem dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em normas próprias baixadas pelo departamento competente da Prefeitura Municipal de Luís Alves, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente, acatando ainda, os avisos e instruções da autoridade de saúde.

**Art. 24º** - É obrigatória a utilização do serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais, inclusive no tocante à disposição do lixo urbano.

**Parágrafo Único:** O Serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, deposita-lo-á em aterro sanitários, ou utilizará outros processos, conforme instruções emanadas da autoridade de saúde.

## **SUBSEÇÃO II** **ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS**

**Art. 25º** - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade e as pluviais em sua propriedade, conforme normas e instruções emanadas da autoridade de saúde.

**Parágrafo 1º:** É proibido o lançamento de águas servidas ou residuárias sem prévio tratamento em mananciais de superfície ou subterrâneo, como quaisquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como nas lagoas, sarjetas e valas, provocando ou contribuindo para a poluição e ou contaminação destes.

**Parágrafo 2º:** Ninguém poderá estancar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

**Art. 26º** - Para os efeitos do disposto na presente subseção, considera-se:

**I** – Água residuárias: Qualquer despejo ou resíduo com potencialidade de causar poluição e ou contaminação;

**II** – Águas servidas: Aquelas que, em virtude de qualquer utilização ou circunstâncias, perderam suas características naturais, como a potabilidade.

### **TÍTULO III**

#### **DO PREÇO DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES**

**Art. 27º** - De acordo com o artigo 2º, da Lei 293 de 24 de março de 1977, serão cobrados preços públicos, relativos aos atos de Vigilância Sanitária Municipal, após execução, por parte da Secretaria Municipal da Saúde, dos seguintes serviços:

**I** – Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que, por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento e divulgação, possam interessar a saúde pública;

**II** – Vistoria Prévia, realizada sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

**III** – Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimento, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária municipal;

**IV** – Concessão de licença especial, entendida como autorização sanitária, para realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

**V** – Concessão de licença provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse a 180 dias;

**VI** – Fornecimento de certidão, declaração ou atestado, relativos a assuntos atribuídos à Secretaria Municipal de Saúde;

**VII** – Análise e aprovação sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos.

### **CAPÍTULO II**

#### **DO CÁLCULO**

**Art. 28º** - O preço público dos atos de Vigilância Sanitária Municipal tem como base a tabela de atos de saúde, anexa a presente Lei.

**Parágrafo 1º** : O pagamento do preço público previsto neste artigo, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

**Parágrafo 2º** : Os preços dos atos de Vigilância Sanitária será pago através de guia, na rede bancária do município.

## **TÍTULO IV** DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### **CAPÍTULO I** DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 29º** - Para os efeitos desta lei, considera-se infração a desobediência ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

**Parágrafo 1º**: Responde pela infração quem de qualquer modo praticar, concorrer para a sua prática ou ainda, dela se beneficiar.

**Parágrafo 2º**: Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

### **CAPÍTULO II** GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 30º** - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se em:

- I – Leves: Aqueles em que for verificada uma circunstância atenuante;
- II – Grave: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssima: Aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

**Art. 31º** - Para a graduação e imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – As circunstâncias agravantes e atenuantes;

**II** – A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

**III** – Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

**Art. 32º** - São circunstâncias atenuantes:

**I** – A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

**II** – A errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender a caráter ilícito do fato;

**III** – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

**IV** – Ter o agente sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

**V** – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 33º** - São circunstâncias agravantes:

**I** – ser o infrator reincidente;

**II** – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária.

**III** – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

**IV** – Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública.

**V** – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

**VI** – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

**Art. 34º** - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

### **CAPÍTULO III** **ESPECIFICAÇÕES DAS PENALIDADES**

**Art. 35º** - Sem prejuízo das sanções de natureza ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, de acordo, ainda com dispositivos constantes da Lei nº 2.734, de 29 de junho de 1992 e as penalidades de:

**I** – Advertência;

- II – Apreensão do produto;
- III – Multa;
- IV – Inutilização do produto;
- V – Interdição do produto;
- VI – Suspensão de verbas e ou fabricação do produto;
- VII – Cancelamento de registro do produto;
- VIII – Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX – Proibição de propaganda;
- X – Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI – Cancelamento do Alvará de licenciamento de estabelecimento.

**Art. 36º** - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – Nas infrações leves, de 01 a 20 vezes o valor da UFM.
- II – Nas infrações graves, de 21 a 60 vezes o valor da UFM.
- III – Nas infrações gravíssimas, de 61 a 100 vezes o valor da UFM.

**Parágrafo 1º** - Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33 desta lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo 2º** - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, contados da data da notificação, recolhendo-a junto ao órgão fazendário municipal, sob pena de cobrança judicial.

**Art. 37º** - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta lei e de seus regulamentos e normas técnicas ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

## **CAPÍTULO IV**

### **CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES**

**Art. 38º** - A pessoa comete infração de natureza sanitária incursa nas penas discriminadas a seguir, quando:

**I** – Constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes, ou contrariando as normas legais pertinentes.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**II** - Constrói, instala ou faz funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contraindo o disposto na legislação sanitária pertinente.

**PENA:** Advertência, interdição e ou multa.

**III** – Instala consultório médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins instituídos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação em balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explore atividades comerciais, industriais e filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**IV** – Extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos,

correlatos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**V** – Obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**VI** – Fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**VII** – Rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares.

**PENA:** Advertência, inutilização, interdição e ou multa.

**VIII** – Altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos, objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**IX** – Reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfume.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**X** - Expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade posteriores ao prazo expirado.

**PENA:** Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**XI** – Industrialização de produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

**PENA:** Advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**XII** – Aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais.

**PENA:** Advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e ou multa.

**XIII** – Não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, responsáveis diretos por veículos nacionais e estrangeiros.

**PENA:** Advertência, interdição, e ou multa.

**XIV** – Não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse.

**PENA:** Advertência, interdição, e ou multa.

**XV** – Exerce profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habitação legal.

**PENA:** Interdição, e ou multa.

**XVI** – Comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde sem a pessoa, sem a necessária habilitação legal.

**PENA:** Interdição, e ou multa.

**XVII** – Fraude e falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública.

**PENA:** Apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de vendas e ou fabricação do produto, cancelamento de autorização pra funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento e ou multa.

**XVIII** – Transgredi outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

**PENA:** Advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de vendas e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento, proibição de propaganda e ou multa.

**XIX** – Expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metalóidepor quilograma de produto.

**PENA:** Advertência, apreensão, interdição do produto, cancelamento do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento.

**XX** - Descumpre atos emanados das autoridades de saúde, visando a aplicação da legislação pertinente.

**PENA:** Advertência, apreensão, inutilização e ou interdição do produto, suspensão de vendas e ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do Alvará de licença do estabelecimento, proibição de propaganda.

**XXI** – Transgride normas legais e regulamentares pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar e do solo.

**PENA:** Advertência, interdição temporária ou definitiva a ou multa.

**XXII** – Inobserva as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliar de água, esgoto

domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios, cemitérios, estábulos, cocheiras, saneamento rural e urbano em todas as formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização.

**PENA:** Advertência, multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

**Parágrafo 1º** - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituída, ficando sujeitos, porém as exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhos adequados, além da assistência e responsabilidade técnica.

**Parágrafo 2º** - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

## **CAPÍTULO V** CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

**Art. 39º** - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura do auto de infração. Observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta lei e demais normas regulamentares.

**Parágrafo Único** – Por auto de infração, entende-se o documento lavrado e assinado pela autoridade de saúde contra a pessoa que comete a infração sanitária, no qual descreve o ato ou fato constitutivo da transgressão e qualifica o infrator que, através dele, toma conhecimento da instauração de um processo administrativo contra si, para apuração da sua responsabilidade.

**Art. 40º** - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterà:

**I** – O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

**II** – O ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e data respectivas;

**III** – A disposição legal ou regulamentar transgredida;

**IV** – Indicação do dispositivo legal ou regulamentar combina penalidade a que fica sujeito o infrator;

**V** – Prazo para interposição do recurso, quando cabível;

**VI** – Nome legível e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;

**VII** – A assinatura do autuado ou na sua ausência de seu representante legal ou preposto e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

**Parágrafo único** – Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 41º** - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

**I** – Pessoalmente;

**II** – Pelo correio ou via postal;

**III** – Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

**Parágrafo 1º** - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência precede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 40.

**Parágrafo 2º** - o edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 05 dias após a publicação.

**Parágrafo 3º** - Quando apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 dias para o uso do cumprimento, observando o disposto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 4º** - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

**Parágrafo 5º** - A desobediência à determinação contida no edital a que alude o parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 42º** - As multas impostas em auto de infração, poderão sofrer redução de 20%, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 43º** - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 dias, contados da sua notificação.

**Parágrafo 1º** - Antes do julgamento de defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 dias para se pronunciar a respeito.

**Parágrafo 2º** - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

**Art. 44º** - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referido no inciso VI, do artigo 38, far-se-á mediante a apreensão de amostras para realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

**Parágrafo único** - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando - se à legislação Federal, para a execução do previsto no presente artigo.

**Art. 45º** - Nas transgressões que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato a autoridade de saúde, o processo obedecerá a rito especial e será considerado conclusivo, caso o infrator não apresente no prazo de 15 dias.

**Art. 46º** - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

**Parágrafo 1º** - Mantida a decisão condenatória, caberá recursos para a autoridade superior, no prazo de 20 dias de sua ciência ou publicação.

**Parágrafo 2º** - Não caberão recursos na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial, confirmado em perícia de contra prova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

**Parágrafo 3º** - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º, e 5º do artigo 41.

**Art. 47º** - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou após a apreciação dos recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por conclusivo após a publicação desta última.

**Parágrafo Único** – A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerá após publicação de decisão irrecurável.

**Art. 48º** - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 anos.

**Parágrafo 1º** - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

**Parágrafo 2º** - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de rescisão.

## **CAPÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 49º** - O poder executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei, ouvidas as entidades profissionais as áreas da saúde.

**Art. 50º** - Os termos técnicos que se empregam nesta lei e nela não se encontram definidos explicitamente serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal e estadual e na ausência desta, o constante nas regulamentações decorrentes desta lei.

**Art. 51º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Luís Alves, SC, em 21 de dezembro de 1993.**

**José Braz Muller**  
**Prefeito Municipal**

Esta lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em data supra.

**Roberto José Nunes Rudolf**  
**Diretor Dep. Exped. E comunicações.**